



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093752-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LEANDRO DOS SANTOS FERREIRA e ELAINE FERRI FERREIRA, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO, JORGE ALVES DA SILVA e MM S IMOVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2093752-21.2025.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 1005899-60.2024.8.26.0053

Agravantes: Elaine Ferri Ferreira e Leandro dos Santos Ferreira

Agravados: MM's Imóveis, Jorge Alves da Silva e Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr. Liliane Keyko Hioki

Voto nº 9329

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Decisão que, ao sanear o feito, determinou de ofício a inclusão de dois novos réus no polo passivo. Irresignação dos autores que não comporta conhecimento. Hipótese não contemplada pelo rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade da teoria da taxatividade mitigada. Ausência de risco de dano irreparável. Jurisprudência pacífica deste Tribunal no sentido de que o agravo de instrumento não é cabível contra decisão que defere, indefere ou determina, de ofício, a inclusão de litisconsorte passivo. Recurso não conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Elaine Ferri Ferreira e Leandro dos Santos Ferreira** contra a decisão lançada às fls. 778/780 dos autos da ação indenizatória promovida contra **MM's Imóveis, Jorge Alves da Silva e Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, que saneou o feito e, de ofício, determinou a inclusão de Bruno da Silva Lima e Hélio Silvestre Mathias no polo passivo da ação, por estarem diretamente envolvidos nos fatos que ensejaram a responsabilidade civil buscada na petição inicial.

Irresignados, sustentam os agravantes, em síntese, que i) a decisão agravada determinou, de ofício, a inclusão de Bruno da Silva Lima e Hélio Silvestre Mathias no polo passivo da demanda, medida que se mostra incabível por se tratar de litisconsórcio facultativo nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil; ii) a imposição judicial da inclusão de partes facultativas viola o princípio do dispositivo e acarreta nulidade do processo, sobretudo porque os autores não possuem provas robustas da responsabilidade civil de Hélio, ao passo que Bruno

sequer foi localizado à época dos fatos, o que dificulta eventual citação; iii) a decisão compromete o direito de ação dos autores, que optaram por não incluir tais pessoas na demanda por ausência de elementos mínimos que justificassem essa iniciativa; iv) Bruno figura apenas como beneficiário do pagamento do imóvel, indicado como namorado da vendedora pela MM's Imóveis, não sendo proprietário do bem; v) Hélio foi contratado para firmar a escritura em nome de suposta proprietária, mas inexistente prova de má-fé, imprudência ou negligência que autorizasse sua responsabilização; vi) eventual sentença de procedência surtirá efeitos apenas em relação aos réus originalmente indicados na petição inicial, o que torna desnecessária a presença de Bruno e Hélio no feito; vii) eventual interesse dos réus em estender a lide poderia ter sido veiculado por meio de denunciação da lide, o que não ocorreu; viii) o Superior Tribunal de Justiça admite que, em ações de consumo com responsabilidade solidária, o litisconsórcio é facultativo, cabendo ao autor a escolha dos corréus, conforme se extrai do REsp 1.739.718/SC; ix) este Tribunal tem jurisprudência firmada no sentido de que a ausência de litisconsorte facultativo não acarreta nulidade da sentença, salvo previsão legal expressa; x) a inclusão de partes no polo passivo, de ofício e sem requerimento dos autores, compromete o contraditório e poderá ensejar condenação indevida em verbas de sucumbência; xi) a decisão judicial fere os princípios da demanda e da inércia, consagrados nos artigos 2º e 141 do Código de Processo Civil, que impõem que o processo seja impulsionado por iniciativa das partes e decidido nos limites do pedido; xii) não se verifica no caso examinado qualquer hipótese excepcional que autorizasse a atuação *ex officio* do juízo, sendo nula a determinação de citação dos novos réus; e xiii) decisões do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal corroboram a impossibilidade de inclusão de parte no polo passivo de forma oficiosa, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei, sob pena de ofensa à iniciativa da parte e à segurança jurídica.

Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo para revogar a decisão que determinou a inclusão de Bruno da Silva Lima e Hélio Silvestre Mathias no polo passivo da ação, assegurando o regular prosseguimento do feito exclusivamente em relação aos réus originariamente indicados na petição inicial.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Cediço que as hipóteses para interposição de agravo de instrumento estão previstas no artigo 1.015, do Código de Processo Civil, enumeradas em rol taxativo, a saber:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Veja-se que o dispositivo supratranscrito autoriza o manejo contra decisões que *excluem* litisconsorte ou que *rejeitam a limitação* de litisconsórcio (incisos VII e VIII), o que não se confunde com pronunciamento judicial que determina a *inclusão* de nova parte passiva – que ocorreu no caso examinado.

De mais, não cabe a mitigação do rol do indigitado artigo 1.015, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.704.520/MT e REsp n.º 1.696.396/MT), porquanto não se divisa situação de urgência ou risco ao provimento final. Em essência, a continuidade do processamento contra os litisconsortes inseridos não trará imediato risco de dano irreparável aos agravantes, comportando análise da matéria em eventual recurso de

apelação a ser interposto após a prolação da sentença.

Sobre a não adequação do recurso interposto contra decisão que defere, indefere ou determina, de ofício, a inclusão de litisconsortes, assim já decidiu esta Corte:

“Agravado de instrumento. Ação de extinção de condomínio. **Decisão que determinou a inclusão de litisconsortes no polo ativo da demanda. Hipótese não contemplada pelo rol taxativo estampado nos incisos do artigo 1015, do CPC.** Inadequação do caso concreto à hipótese de taxatividade mitigada. Preliminar de falta de interesse processual e de litisconsórcio necessário. Matérias não analisadas em primeiro grau. conhecimento sob pena de supressão de instância. Decisão mantida. Recurso não conhecido” (TJSP; **Agravado de Instrumento 2003450-43.2025.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2011; Data de Registro: 20/03/2025)**)

“AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - DECISÃO QUE DETERMINOU, DE OFÍCIO, A INCLUSÃO DE LITISCONSORTE NO POLO PASSIVO - ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (TJSP; **Agravado Interno Cível 2033478-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024).**)

“AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO – Insurgência da agravante em face da decisão monocrática que não conheceu seu recurso de agravo de instrumento, por entender que a hipótese não contemplada pelo rol taxativo previsto no art. 1.015 do CPC – Decisório que merece subsistir – Hipótese não contemplada pelo rol taxativo previsto no art. 1.015 do CPC, tampouco se coaduna à tese fixada no Tema nº 988 do C. STJ Jurisprudência desta E. Corte Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público – (...) – Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO” (TJSP; **Agravado Regimental Cível 2248176-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2024; Data de Registro: 19/01/2024).**)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA Improbidade administrativa – Polo

passivo – Inclusão – Emenda à inicial – Agravo – Descabimento: – **Não cabe agravo de instrumento contra a decisão que determina a inclusão de litisconsorte no polo passivo, pois não previsto no rol do art. 1.015 do CPC.** Inaplicação, no caso, do princípio da taxatividade mitigada criado pelo Superior Tribunal de Justiça” (TJSP; Agravo de Instrumento 2091851-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São João da Boa Vista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2023; Data de Registro: 04/05/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Rol Taxativo – Litisconsórcio necessário – **Determinação para inclusão da irmã no polo ativo da ação revisional de alimentos – Decisão agravada que não se insere em qualquer das hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015** – Inadmissibilidade – Recurso não conhecido” (Agravo de Instrumento 2003108-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 09/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023).

"Agravo de Instrumento. Insurgência contra decisão que rejeitou os pedidos de denunciação da lide e inclusão de litisconsórcio passivo necessário. Denunciação da seguradora à lide. Inadmissível a denunciação da lide por expressa vedação legal (art. 88, do CDC). **Inclusão de litisconsorte passivo. Matéria não prevista no artigo 1.015 do CPC.** Não conhecimento. Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido" (Agravo de Instrumento 2059896-71.2022.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/05/2022; Data de Registro: 27/05/2022).

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Mairiporã. Loteamento Vila Henrique. Regularização. Área de proteção de mananciais. Decisão que rejeita a preliminar de inépcia da inicial (litisconsórcio passivo necessário) e o pedido de chamamento ao processo. – 1. Agravo. Cabimento. Não é recorrível por meio de agravo o capítulo da decisão que rejeita a alegação de inépcia da inicial por entender o réu tratar-se de litisconsórcio passivo necessário (ainda que se admita a interpretação de, em verdade, tratar-se de indeferimento do pedido de inclusão dos loteadores no polo passivo), por não ser hipótese elencada no art. 1.015 do CPC. Trata-se de matéria a ser trazida em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009 § 1º do CPC. (...) – Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido" (Agravo de Instrumento 2016552-11.2020.8.26.0000; Relator (a): Torres de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Mairiporã - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/03/2020; Data de Registro: 20/03/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Decisão que deferiu o pedido de inclusão da agravante na qualidade de litisconsórcio passivo necessário – Pleito de reforma da decisão – Inadequação do recurso interposto – Decisão que não pode ser objeto de agravo de instrumento, pois não está elencada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC – AGRAVO DE INSTRUMENTO não conhecido" (**Agravo de Instrumento 2141897-55.2018.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2018; Data de Registro: 20/09/2018).**

Logo, por ausência de previsão legal, o recurso não deve ser conhecido.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do agravo de instrumento.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator